



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6568 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às entradas, na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, de bens e mercadorias importadas do estrangeiro.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto na Lei nº 579, de 06 de julho de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, incidente sobre as importações de bens e mercadorias estrangeiras por empresa estabelecida na Área de Livre comércio de Guajará-Mirim, será recolhido nos seguintes prazos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham até 10 (dez) empregados;

II - 60 (sessenta) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham entre 11 (onze) e 20 (vinte) empregados;

III - 75 (setenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados.

Parágrafo único - 1º O fato gerador nas operações a que se refere este artigo ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador da mercadoria ou bem, nos termos do artigo 3º da Lei nº 223 de 27 de janeiro de 1989

Art. 2º A base de cálculo das operações será obtida mediante a conversão da moeda de origem, constante da Declaração de Importação, à taxa de câmbio do dia do efetivo desembaraço na repartição competente, acrescida das despesas relativas a frete, seguros e impostos federais, se for o caso, e ainda do percentual de agregação na hipótese de produtos sujeitos à substituição tributária.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6568, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às entradas, na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, de bens e mercadorias importadas do estrangeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto na Lei nº 279, de 06 de Junho de 1994,

D E C R E T O

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, incidente sobre as importações de bens e mercadorias estrangeiras por empresas estabelecidas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, será recolhido nos seguintes prazos:

- I - 45 (quarenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham até 10 (dez) empregados;
- II - 60 (sessenta) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham entre 11 (onze) e 20 (vinte) empregados;
- III - 75 (setenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados.

Parágrafo único - 1º O fato gerador nas operações a que se refere este artigo ocorre na entrada no estabelecimento definitivo ou no recebimento pelo importador da mercadoria ou bem, nos termos do artigo 39 da Lei nº 223 de 27 de Janeiro de 1989.

Art. 2º A base de cálculo das operações será o valor médio de conversão de moeda de origem, constante da Declaração de Importação, a taxa de câmbio do dia de efetivo desembaraço na repartição competente, acrescida das despesas relativas a frete, seguros e impostos federais, se for o caso, e ainda do percentual de arrecadação na hipótese de produtos sujeitos à substituição tributária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

Art. 3º As mercadorias importadas nos termos do artigo 1º, farão jus, para efeito de cálculo do imposto devido, a crédito fiscal presumido de 7% (sete por cento).

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica às importações de armas e munições, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas, cervejas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador e bens finais de informática.

Parágrafo único - Os produtos a que se refere este artigo estão sujeitos ao recolhimento do ICMS na ocorrência do fato gerador sem o benefício previsto no artigo 3º.

Art. 5º O Secretário de Estado de Fazenda baixará as normas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em 07 de novembro de 1994, 106º da República.

OSVALDO PIANA FILHO  
Governador

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA  
Secretário Chefe da Casa Civil